



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006329/2010-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.860 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente CONSULTAB CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40 a 84) interposto contra o Acórdão nº 01-22.258, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 17 a 22), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO.

Se os débitos motivadores da exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional não foram pagos e nem se encontram com sua exigibilidade suspensa, deve-se manter a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MNS nº 416473 de 01/09/2010, às fls. 03, com produção de efeitos a partir de 01/01/2011, nos termos do art. 31, IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Comunicada do referido ADE em 23/09/2010, conforme Aviso de Recebimento, às fls. 15, a contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade em 15/10/2010, às fls. 01, alegando, em síntese:

que fez solicitação para ingresso no Simples Nacional em julho de 2007, porém o pedido foi vedado pelo fato da empresa possuir débitos junto à Fazenda Municipal, conforme inciso V do art. 17 da Lei nº 123/2006.

desde então, a empresa passou a recolher seus impostos na forma de tributação presumido, porém em meados do ano 2008 foi constatado que a empresa foi incluída no Simples Nacional com data retroativa à 01/07/2007.

entrou com pedido de restituição dos valores pagos indevidos, já que a legislação não permitia fazer uma declaração de compensação com os débitos oriundos do simples nacional e o pedido está sendo analisado e posteriormente compensado tais valores em cobrança."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **19/05/2016**, conforme declarou no AR de fls. 37.

Somente em data de **21/06/2016** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 01 dia após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator